

Ao Exmo. Senhor Presidente, da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores.

Os Vereadores que a esta subscrevem, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica do Município da Serra/ES realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica detentora da infraestrutura de postes no âmbito do Município da Serra, obrigada a:

I – Realizar o alinhamento e a retirada de fios inutilizados ou em desuso nos postes de energia elétrica, sem qualquer ônus para a administração pública municipal;

II – Notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de cabamentos para que realizem o alinhamento ou a retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados, observando as normas técnicas e os afastamentos mínimos de segurança.



§ 1º As empresas notificadas deverão regularizar a situação de seus cabos ou petrechos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação.

§ 2º O compartilhamento de infraestrutura nos postes não deve comprometer a segurança de pessoas, instalações ou edificações.

Art. 2º A empresa concessionária fica também obrigada a realizar a manutenção, conservação, remoção e substituição de postes em estado precário, inclinados, em desuso ou localizados em locais impróprios.

§ 1º Em caso de substituição do poste, a concessionária deverá notificar as empresas que utilizam a infraestrutura para que realizem o alinhamento ou a retirada de cabos em até 20 (vinte) dias após a notificação.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deve ser realizada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a substituição do poste.

Art. 3º Todas as fiações instaladas nos postes, a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ser identificadas com o nome da empresa responsável.

Parágrafo único. Quando houver compartilhamento de infraestrutura entre diferentes empresas, a identificação deverá conter os nomes de todas as empresas que utilizam os cabos e ser visível, em conformidade com padrões técnicos estabelecidos pelo órgão regulador.



Art. 4º A concessionária deverá enviar semestralmente ao Poder Executivo Municipal um relatório detalhado das ações de alinhamento e remoção de fios, bem como das notificações enviadas às empresas que compartilham o uso dos postes.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Multa de até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município da Serra (UFMS), proporcional ao porte econômico da empresa responsável e à gravidade da infração, no caso de não regularização em até 60 (sessenta) dias após notificação da Administração Pública;

II – Aplicação de multa em dobro a cada 60 (sessenta) dias de descumprimento continuado.

§ 1º A comprovação de que a concessionária notificou a empresa responsável pelos cabos ou petrechos exime-a da responsabilidade administrativa, desde que a notificação tenha sido feita por meio eletrônico certificado, com protocolo rastreável, em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação original pela Administração Pública.

Art. 6º Caso o serviço prestado pela concessionária ou pelas empresas que compartilham sua infraestrutura precise ser interrompido, o usuário deverá ser comunicado previamente, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.460/2016.



Art. 7º Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS CEA

Vereador - Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar um grave problema que afeta o ordenamento urbano do Município da Serra: o abandono de cabos e fiações por parte de empresas de energia, telefonia, TV a cabo e internet, após realizarem reparos, substituições ou alterações nos fios e cabos.

A presença de fios e cabos inutilizados ou fora de uso gera prejuízos em múltiplos aspectos. Além de contribuir significativamente para a poluição visual, comprometendo a estética da cidade, esses materiais soltos representam riscos iminentes de acidentes para pedestres e motoristas, agravados pelo fato de muitos possuírem condutividade elétrica. Torna-se, portanto, imprescindível a remoção dos cabos desorganizados, soltos ou obsoletos, assegurando maior segurança para a população serrana.



Com frequência, o emaranhado de fios nos postes não é responsabilidade direta da distribuidora de energia elétrica, mas sim das operadoras de telecomunicações. Embora essas empresas utilizem a infraestrutura dos postes por meio de contratos de locação, as distribuidoras têm enfrentado dificuldades para controlar o uso adequado desse espaço. A medida proposta visa organizar essa relação, estabelecendo obrigações claras de notificação e prazos para regularização.

Sob a ótica constitucional, o inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. É imperioso destacar que este Projeto de Lei não interfere na regulação do setor elétrico ou de telecomunicações — competências da União —, limitando-se a estabelecer normas complementares relacionadas à ocupação do espaço urbano, matéria de competência legislativa local.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora esse entendimento, reforçando que as concessionárias de serviços públicos estão sujeitas às normas de direito urbanístico. Conforme firmado no Recurso Extraordinário nº 581.947 (Relator Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27/08/2010), os municípios possuem legitimidade para estabelecer regras sobre a ocupação e uso do solo urbano, incluindo a instalação e manutenção de fiações em postes.

Ademais, a proposição inova ao explicitar a responsabilidade solidária entre a concessionária de energia e as empresas de telecomunicações, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990). O parágrafo único do art. 7º e o § 1º do art. 25 do CDC estabelecem que, havendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Sendo o munícipe o consumidor final (direto ou por equiparação -





bystander) dos serviços prestados na malha urbana, os danos decorrentes da má prestação do serviço de manutenção da infraestrutura atraem a responsabilidade objetiva e solidária de todos os entes que exploram economicamente os postes.

Por fim, a proposta legislativa respeita o princípio da separação dos poderes, pois não interfere na execução administrativa, limitando-se a estabelecer parâmetros legais para o uso e ocupação do solo urbano. Ao tratar da regularização e retirada de fios inutilizados, o Projeto de Lei atende ao interesse público e cumpre a função normativa do Legislativo, promovendo o uso ordenado e sustentável do espaço público municipal.

Diante da relevância da matéria para a segurança e o bem-estar da população da Serra, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Serra – ES, 24 de março de 2026

ANTONIO CARLOS CEA

Vereador - Republicanos



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003300330038003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

